



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 502/2008**  
**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/08/08 (109ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1493/2006 AI Nº 200602541**  
**RECORRENTE: JOSÉ ERALDO ALVES BEZERRA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: FRAUDE.** Documento de Arrecadação Estadual (DAE) com autenticação fraudada. Comprovada que a autenticação no DAE, objeto da lide, não é legítima e não foi efetuada pelo sistema de arrecadação do Grupo Pague Menos Gerenciadora de Serviços S.A e muito menos pelas instituições financeiras consultadas. Ilícito caracterizado. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando-se a decisão exarada em 1ª Instância consoante Parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: Art.136 do CTN, Art.121, 122 da Lei nº 12.970/96. Arts.431/456, 874,877 do Dec.24.569/97. Afastada a penalidade de falta de recolhimento (Art.123,I,"c" Lei nº 12.670/96) para a aplicação do inserto no (art.123, I, "a" da Lei nº 12.670/96, fraude fiscal).

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame trata de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo ao DAE 2002.03.0209512-18, cópia anexa, referente a substituição por entrada interestadual da Nota

Fiscal 336222, cuja autenticação foi considerada inexistente pelo agente arrecadador Pague Menos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço;
- Edital de Intimação N°004/2006;
- Ofício a Delegada da Delegacia de Crimes Contra a Fé Pública de solicitação de ouvida do responsável pela empresa José Eraldo Alves Bezerra no sentido de apresentar os originais dos DAE's a que se referem os Ofícios CATRI n°s 1363/2003, 1647/2003 e 1627/2003 e prestar esclarecimentos acerca de suas autenticidades bem como tomada de outras providências por parte desta Delegacia;
- Solicitação ao Gerente da Pague Menos Gerenciadora de Serviços no sentido de confirmar a autenticidade do documento de N° 2002.03.0209512-18, bem como esclarecer o ocorrido no prazo de 10 dias;
- DAE referente à Nota de N°336222 no valor de R\$800,00;
- Informação da Gerência da Pague Menos Gerenciadora de Serviços S/A comunicando que a autenticação do DAE aludido não guarda consistência com aquelas produzidas em suas máquinas, razão que afirma não ter sido resgatada mediante utilização do seu sistema de arrecadação;
- CI de N° 15/2004 informando que “em resposta a solicitação feita ao Banco do Brasil através dos Ofícios Catri 1363/2003, 1647/200 e 1627/2003 referente à consistência da autenticação dos documentos de Arrecadação Estadual – DAE de que as autenticações dos DAEs foram confirmadas pelos bancos consultados como divergentes de seus registros;
- Despacho IPL 007/04 da Delegada de Polícia às fls.12;
- Demais documentos;

Às fls.25/26 temos o julgamento nonocrático que decide pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no entanto, aplica a penalidade do artigo 123, I, “a” da Lei n° 12.670/96(fraude) em razão da gravidade da infração, vez que, as provas e demais documentos acostados não deixam dúvidas da existência do ilícito, sendo inclusive de índole dolosa, por ser perfeitamente presumível no vertente caso.

O recorrente interpôs recurso às fls.30/31 argumentando o seguinte:

- Que jamais efetuou qualquer aquisição de produtos oriundo deste Estado Federativo e nem tão pouco pode ser responsabilizado tributariamente pelo fato narrado no julgamento, haja vista não ter ocorrido o fato gerador da obrigação ali reportada;
- Que pode ter havido alguma apropriação dos seus dados pessoais e desse modo ter sido emitida nota fiscal, cuja finalidade nem de longe se arrisca a entender;
- Requer de imediato o cancelamento da infração fiscal e a conseqüente exclusão do seu nome da relação contenciosa ora atacada;
- Que a infração é decorrente de um fato jurídico eivado de vícios;
- Que não há como o recorrente residir no pólo passivo da relação jurídica tributária porque não foi ele quem realizou o fato imponible, não figurando como contribuinte de fato, nem como terceiro obrigado ao pagamento do tributo, mesmo que de forma indireta;
- Que o recorrente impugna todos os valores decorrentes da imposição ora atacada e o presente recurso tem por desiderato anular o débito fiscal indevido em razão da não ocorrência de fato gerador da respectiva obrigação tributária;
- Assim requer: a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário; que seja considerada ilegítima constituição do crédito originário.

#### **DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº90/2008 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular, tudo referendado pela douta PGE.

Eis, o relatório.

#### **VOTO:**

A matéria que nós é colocada a exame diz respeito ao pagamento do ICMS Substituição Tributária pelas entradas com DAE fraudado, haja vista, uma série de informações que comprovam a irregularidade da autenticação realizada em aludido documento.

A empresa recorrente em grau de Recurso Voluntário insurge-se categoricamente contra o lançamento tributário e argumenta dentre outros pontos que o lançamento tributário deve assegurar a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No que pertine a tais argumentos temos a refutar que em todas as etapas processuais foi assegurado ao recorrente a ampla defesa e o contraditório e se o mesmo não o exercitou satisfatoriamente isso fica a seu encargo e não do Fisco.

Causa espécie, outrossim, o fato do recorrente não ter apresentado nenhum documento legal e idôneo que comprovasse o pagamento do DAE. Entendo que o mesmo deveria trazer elementos mais convincentes aos autos, como prova do alegado, o que não fez.

Quanto ao ilícito praticado, ressalte-se que para o Direito Tributário é irrelevante a vontade ou a intenção do agente infrator e que no caso em apreço o recorrente se não deu causa à fraude, pelo menos tinha conhecimento dela, pois é incomum uma empresa efetuar um pagamento e não comprovar a saída efetiva desta.

Em outras palavras, não se pode alegar desconhecimento da irregularidade da autenticação. Percebemos, assim, que a responsabilidade tributária é inquestionável. A legislação tributária objetivamente dispõe:

**“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (CTN)**

**“Art.874- Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”. (Dec.24.569/97)**

**Art.877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.**

**Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem”.(Dec.24.569/97).**

Assim sendo, é irrelevante se o sujeito passivo praticou a infração com boa ou má-fé. De algum modo ele se beneficiou. O recorrente possivelmente estava a par de toda essa irregularidade. Logo, houve o benefício econômico.



O Art.136 do CTN já transcrito evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Para o Direito Tributário, o que interessa é o fato econômico do ato praticado, não sua intenção ou má-fé.

Ora, verifica-se, incontestavelmente a ocorrência de fraude, artifício utilizado para tentar iludir o Fisco com a utilização de documento fraudado. A autenticação do DAE fora falsificada, a infração dolosa.

Sobre fraude cabe-nos, de momento, uma rápida definição do que seja, a fim de que possamos evidenciar a sua ocorrência:

Temos: **“Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar ou diferir o seu pagamento”**.

Consoante Walter Gaspar: **“Fraude Tributária pode ser conceituada genericamente como uma violação voluntária ou não das leis tributárias e da qual resulte a diminuição ou extinção de ônus que a lei impõe ao contribuinte. A hipótese de incidência já ocorreu na prática. O contribuinte transgride a lei intencionalmente (fraude dolosa) ou sem violação (fraude culposa), com o resultado de eximir-se de pagar tributos ou pagar menos que o devido. Os ilícitos Tributários são fraudes tributárias culposas”**. (In ICMS Comentado, 4ª ed., ed.Lumen Juris).

Na realidade, a utilização de documento fraudado consiste em infração grave para o Fisco Estadual. Assim, não tem pertinência as alegações do recorrente que nos parece infundadas e insipientes.

No Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância de mencionada prova. Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo.

É a “demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. (Plácido e Silva).

Relembramos, por fim, a constatação feita pela CATRI de que o valor referente ao DAE de nº 2002.03.0209512-18, no valor de R\$ 800,00, com

vencimento em 02.01.2003 não adentrara no Sistema Receita da SEFAZ e sucessivamente a afirmação da Pague Menos Gerenciadora de Serviços S.A de que a autenticação apresentada pelo DAE não guardava consistência com as produzidas em suas máquinas e na mesma linha, a confirmação das instituições financeiras de que a autenticação do DAE, já aludido, também era divergente dos seus registros.

Na esteira dessas informações, concluímos que, o agente fiscal emissor do auto de infração apresentou o fato jurídico tributário, relacionando-o, por meio de provas irrefutáveis, ao evento verificado no mundo fenomênico.

Portanto, não há como deixar de imputar ao recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social e jurídica das relações que disciplinam. O Direito Tributário é um direito de natureza eminentemente patrimonial.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos propostos por essa relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS:.....	R\$ 800,00
MULTA:.....	R\$2.400,00
TOTAL:.....	R\$3.200,00

É o voto.



## **DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ ERALDO ALVES BEZERRA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr.Alfredo Rogério Gomes de Brito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Lembramos, a propósito que em conformidade com o inciso XIII do art.7º da Lei 12.732/97 que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário compete a(o) Presidente do Contencioso Administrativo Tributário encaminhar cópia dessa decisão ao setor competente, vez que, os fatos evidenciados nesse processo constituem crime contra a ordem tributária, tipificados na Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2008.


  
P/ **Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Presidente

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado



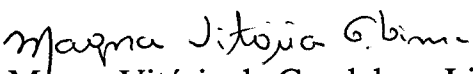
**CONSELHEIRO(A)S:**

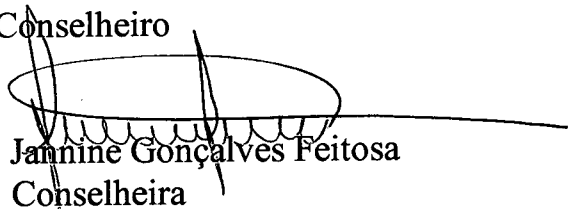
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora


  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Revisor

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vito Simon de Morais  
Conselheiro